## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0005584-09.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Ronivaldo Hosts de Oliveira

Requerido: Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Ronivaldo Hosts de Oliveira, devidamente qualificada nos autos, requer habilitação de crédito nos autos de Recuperação Judicial e Falência da empresa Dynamic Technologies Automotiva do Brasil Ltda, invocando sua natureza trabalhista, apontando para tanto o valor de R\$ 6.886,07.

Juntou documentos (fls. 4/5).

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 22/24 e do Ministério Público às fls. 17 posicionando-se pela inclusão do crédito no valor de R\$ 9.622,14,em favor de Ronivaldo Hosts de Oliveira, classificado como trabalhista.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos que instruem a inicial comprovam a existência do crédito, decorrente de reclamação trabalhista, logo, de natureza preferencial.

O Administrador Judicial opinou pela procedência, apresentando, todavia, o valor de R\$ 9.622,14 em razão de cálculo apresentado até a data de decretação da falência, seguindo mesmo sentido o

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ministério Público.

Procede o argumento do Administrador Judicial, tendo em vista

que a habilitação de crédito deve ter seu valor atualizado ate a data da

decretação de falência ou o pedido de recuperação judicial, conforme

disposto no art. 9°, II da Lei 11.101/05.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação para o fim

de deferir a inclusão do crédito em nome de Ronivaldo Hosts de Oliveira, no

importe de R\$ 9.622,14 (nove mil e seiscentos e sessenta dois reais e

quatorze centavos), no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial

trabalhista.

Não há condenação em verba honoraria em razão da natureza do

incidente.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as providências

cabíveis.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2017.